



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.499 - SP (2005/0059835-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES
CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ELEVAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Eleva-se a multa aplicada quando a parte reitera embargos de declaração protetatórios, à míngua de quaisquer dos vícios constantes em sua norma de regência, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos, com elevação da multa aplicada.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.499 - SP (2005/0059835-5)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BPL Auto Posto LTDA e outros
opõem embargos de declaração em face do acórdão de fls. 958/962:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA LIDE.
INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA.
ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do intuito procrastinatório dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.499 - SP (2005/0059835-5)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece ser conhecido. Aliás, é manifestamente procrastinatório.

A petição, via fac-símile, foi interposta no dia 6 de fevereiro de 2013, antes mesmo do julgamento dos anteriores embargos de declaração, ocorrido no dia 7 de fevereiro de 2013, opostos pela mesma parte.

Não bastasse isso, o recurso veio incompleto e, até presente data, não deram entrada nesta Corte os originais.

Como se vê, a atuação dos embargantes é tumultuária e protelatória, a merecer elevação da multa já aplicada. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA.

ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. Rejeitam-se embargos de declaração que buscam a mera rediscussão da matéria já examinada pela Turma.

II. Embargos com intuito procrastinatório. Elevação da multa aplicada para 5% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1236345/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a elevação da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, 2ª parte, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1343438/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ELEVAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Eleva-se a multa aplicada quando a parte reitera embargos de declaração protelatórios, à míngua de quaisquer dos vícios constantes em sua norma de regência, pretendendo tão somente a rediscussão da lide, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1315542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração e elevo a multa aplicada aplicada no julgamento do recurso anterior a 2% (dois por cento), condicionada a interposição de quaisquer outros recurso ao prévio recolhimento, nos termos do artigo 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0059835-5

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 741.499 / SP**

Números Origem: 1073210 2326704 419811999

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
 RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BPL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO E OUTRO(S)
 RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES
EMBARGADO : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.